



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.000642/2001-51
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.291
RECURSO Nº : 125.495
RECORRENTE : DEPÓSITO MERCANTIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem suspende a exigibilidade do crédito tributário. Em razão do princípio do duplo grau de jurisdição não deve a instância superior conhecer do recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por impugnação intempestiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.495
ACÓRDÃO Nº : 301-31.291
RECORRENTE : DEPÓSITO MERCANTIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada, optante pelo Simples, foi excluída do Sistema Simples através do Ato Declaratório DRF/Contagem-MG nº 232.928/00, de em 29/09/00 (fl. 28), sob a alegação de existência de pendências da empresa e/ou sócio (CPF 056.373.176-15) junto à PGFN, constatado em 27/06/97 (fl. 32), com fulcro no art. 15-II da Lei nº 9.317/96, com redação da Lei nº 9.732/98.

Inicialmente apresentou a sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (fl. 25), baseada numa petição inicial para pagamento da dívida junto à PGFN com títulos da dívida pública, via compensação e, por não lograr êxito no pleito, aviou a sua impugnação em 09/05/01 (fls. 01/08), pleiteando a reforma do despacho decisório de fl. 25, e pela sua manutenção no SIMPLES, tendo em vista que o motivo de sua exclusão está sendo discutido em juízo através do processo nº 2001.38.00.002928-7, em trâmite perante a 20ª Vara de Justiça Federal de Minas Gerais, onde a União Federal figura como polo passivo. Informou, outrossim, que as pendências do sócio foram sanadas segundo cópia de Certidão de Quitação de tributos e Contribuições Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, que atesta a inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 07/05/01 (fl. 09).

O Acórdão DRJ/BHE nº 1.206/02, de 23/06/02 (fls. 52/56), não tomou conhecimento da impugnação da ora recorrente, consoante a ementa adiante:

“INTEMPESTIVIDADE. Não sendo acatada a preliminar de tempestividade da impugnação, não cabe o julgamento do mérito, por serem incompatíveis.”

A referida decisão arguiu, preliminarmente, a intempestividade da impugnação, tendo em vista que a impugnante foi cientificada em 40/04/01, apenas oferecendo a sua defesa em 07/05/01, data de protocolo MF de 09/05/01, ou seja, num lapso temporal superior ao prazo legal.

Alegando haver sido cientificada em 05/04/01, sustenta que a impugnação foi aviada dentro do prazo legal (07/05/01) e que a Sra. Eustáquia Souza Almeida, que assinou o Aviso de Recebimento em 04/04/01, não tem nenhum vínculo empregatício com a empresa, para requer o provimento do recurso para fim de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.495
ACÓRDÃO Nº : 301-31.291

seja reexaminada a impugnação não conhecida pela Colenda 4ª Turma, bem como o exame do mérito postulado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.495
ACÓRDÃO Nº : 301-31.291

VOTO

Versa a matéria em debate sobre a exclusão da contribuinte, de ofício, através do Ato Declaratório nº 232.928/00 (fl. 28), cuja motivação foram as pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN, de acordo com o disposto nos arts. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96.

Preliminarmente, registre-se que o Aviso de Recebimento – AR, de fl. 26, que encaminhou o Of. nº 643/01, que informou a respeito da decisão sobre a SRS, aponta a data de recebimento em 04/04/01, e como assinatura do recebedor, Eustáquia Sousa Almeida, constando, ainda, no campo destinado a rubrica e matrícula do empregado/assinatura do agente, a rubrica e a matrícula do subscritor, não havendo a recorrente logrado êxito em comprovar a inexistência de vínculo empregatício entre a recebedora do AR e empresa em comento.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão de primeira instância.

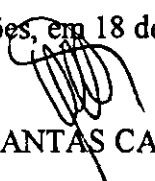
Nesse sentido, ao encontro do raciocínio ora esposado, menciona-se o Ato Declaratório Normativo da SRF nº 15, de 12/07/96, consubstanciado no art. 151-III do CTN, nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/93, que declarou às delegacias de Julgamento e aos demais interessados que, *“eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”*.

Provocado, o Juízo *a quo* não acatou a preliminar de tempestividade da impugnação, não julgando o mérito, por serem incompatíveis.

Sob a invocação do princípio do duplo grau de jurisdição, não tomo conhecimento do recurso interposto.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator